



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Resolução nº 156 / 2019.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE JUNHO DE 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1112/2015 - AI 1/201504736;

RECORRENTE. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RECORRIDO: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES – C.G F

06.387 201-3;

RELATOR JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXTEMPORANEIDADE DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Auto de Infração lavrado em face da falta de escrituração fiscal no prazo legal, referente aos exercícios 2011, 2012 e 2013 2. A Contribuinte arguiu, em sede de Impugnação, a extrapolação do prazo para o termino da ação fiscal 3. Restou comprovado através de consulta ao sistema de controle da ação fiscal da SEFAZ/CE, fls 68, que a postagem do termo de encerramento nos Correios ocorreu em 22/04/2015, excedendo o prazo legal, de 20/04/2015, prazo superior ao disposto no art 821, §2º, do Decreto 24 569/97 4. Configuração da extrapolação do prazo legal Nulidade, configurada 5. Por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Reexame Necessário, ratificando a decisão de Nulidade do Auto de Infração exarada em 1ª Instância, consoante Parecer da Célula de Assessoria Tributária, adotado pela Doute Procuradoria Fiscal

Palavras Chaves ICMS EXTEMPORANEIDADE NULIDADE.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1112/2015 - AI 1/201504736

Relator Conselheiro José Osmar Celestino Junior

RELATÓRIO

Processo oriundo do Auto de Infração 1/201504736, lavrado em 20/04/2015, por INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. Relato da Infração “.. ao analisarmos os dados transmitidos através dos arquivos do SPED e da DIEF, constatamos que o contribuinte deixou de escriturar no prazo legal os livros reg. Inventários 2011, 2012 e 2013”, consubstanciando os autos do ato de infração, fls. 3 a 6

Autuação por infração do art 275, do Decreto 24 569/97 (RICMS), com aplicação de penalidade consoante os termos do art 123, V, E, da Lei nº 12 670/96 (multa de 30%). Base de Cálculo R\$ 6 477 157,72, Multa R\$ 64 771,58, consoante planilha apresentada, fls 5.

A Contribuinte apresentou Impugnação Administrativa em prazo tempestivo, fls. 42 a 47, cuja fundamentação fora assentada na forma da Nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal Alegando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da ação fiscal fora excedido.

Considerou a fruição do aludido prazo, com início da contagem a data de Ciência do Termo de Início de Fiscalização que deu em 22/10/2014, a data prescricional **correta** é 20/04/2015. Porém, conforme pesquisa da Recorrida, a postagem do documento nos Correios foi na data 22/04/2015 com entrega do termo de Ciência do Contribuinte do Auto de Infração dia 23/04/2015, extrapolando o prazo legal para conclusão da ação fiscal, conforme tabela ora transcrita:

| TERMOS FORMAIS | DATA |
|---|-------------|
| Mandado de Ação Fiscal | 20.05.2014 |
| Termo de Início de Fiscalização (ciência) | 22.10.2014 |
| Lavratura do Auto de Infração | 20 04 2015 |
| Data da Postagem | 22 04 2015 |
| Ciência do Contribuinte do Auto de Infração | 23 04 2015 |

Deste modo solicita a inexistência material da infração associada à ausência de provas nos autos, aceitação dos argumentos e elementos de Direito e da Matéria, que seja declarado nulo o auto de infração e a declaração de total improcedência.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância analisou todas as alegações da Impugnante, discorrendo sobre os pontos elencados em sua Defesa. Constatando, em sede de preliminar, que assiste razão ao Contribuinte autuado, em sua impugnação, quando descreve acerca do excesso do prazo processual estipulado no Termo de Início de fiscalização 2014 26634 para estar sob ação fiscal, de 180 (cento e oitenta dias), concluindo que houve excesso do prazo legal para a conclusão da ação fiscal, consoante ementa

EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. Ação fiscal denunciando que o contribuinte omitiu informações EFD/DIEF, ao deixar de escriturar os livros registros de inventário, relativo aos exercícios findos em 2011, 2012 e 2013, NULIDADE declarada, por prática extemporânea do ato por parte do agente fiscal do Regulamento do ICMS, para a conclusão da autorizada ação fiscal Com IMPUGNAÇÃO Declaro a presente **AUTUAÇÃO NULA**, nos termos da Lei 15 614/2014, artigo 53, caput e § 2º, III **Reexame necessário.**

A Contribuinte não apresentou Recurso Ordinário – R O

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1112/2015 - AI 1/201504736
Relator Conselheiro José Osmar Celestino Junior

A Célula de Assessoria Processual Tributária, se manifestou nos autos da presente ação fiscal, sob parecer nº 131/2019, no sentido de conhecer o reexame necessário para negar-lhe provimento, mantendo o julgamento de Nulidade do Auto de Infração, consoante decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, no presente Processo Administrativo Tributário, que a autuação fiscal não atendeu requisito legal, em espécie o prazo para o termino da fiscalização Em diligência realizada ao Sistema de Controle de Ação Fiscal da SEFAZ/CE, consulta acosta aos presentes autos **fls. 68**, verifica-se que a postagem do termo de encerramento da fiscalização nos Correios, ocorreu na data 22/04/2015, restando conformada a extrapolação do prazo legal de 20/04/2015.

Destaca-se, que o descumprimento da aludida Norma, torna a Autuação Nula, assim sendo, é dever desta Corte, pelo próprio Princípio da Legalidade, o qual também se estampa no art 83, da Lei nº 15 614 de 29/05/2014, *in verbis*, declarar de ofício sua nulidade

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, e negar-lhe provimento, no sentido de Nulidade da autuação pela extemporaneidade do prazo para fim da fiscalização, ratificando os Termos do Julgamento de Primeira Instância, em consonância com o parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Doutra Procuradoria Fiscal

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | |
|-----------------------------|-----------------|
| Multa | R\$ 0,00 |
| | |
| Total | R\$ 0,00 |


DECISÃO

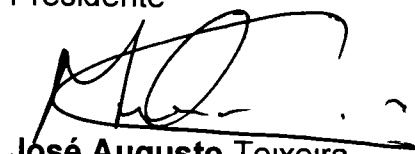
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1112/2015 - AI: 1/201504736** – Autuado **ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES – C.G.F.: 06.387.201-3**. Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância – Reexame Necessário**

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, por prática extemporânea do ato por parte do agente fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado

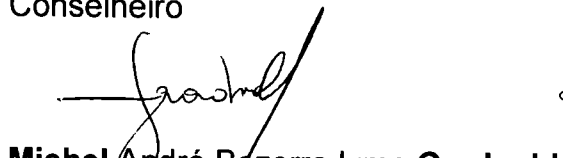
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1112/2015 - AI 1/201504736
Relator Conselheiro José Osmar Celestino Junior


SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 18
de 09 de 2019

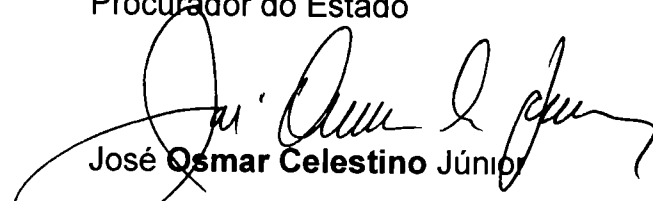

Ivete Maurício de Lima
Presidente



José Augusto Teixeira
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Rafael Lessa Costa Barbosa
Procurador do Estado


José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro Relator


Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro


Sâmara Lea F R Silva Aguiar
Conselheira